



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.907352/2009-32  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3802-000.070 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de janeiro de 2013  
**Assunto** Conversão do julgamento em diligência  
**Recorrente** ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva a ser prolatada pelo pleno do STF na Reclamação nº 6.917. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn.

### **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 15/9/2006, em que informada a compensação de parte do crédito decorrente de pagamento indevido da Cofins do mês de novembro de 2002, no valor de R\$ 6.247,61, realizado em 13/12/2002, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Segundo o Despacho Decisório eletrônico colacionado aos autos, a compensação não foi homologada porque o pagamento, embora confirmado, estava alocado para a quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que: a) discordava da afirmativa de que os pagamentos informados no PER/DCOMP haviam sido integralmente utilizados para quitar outros débitos tributários; b) ocorrera apenas falha procedimental, por não ter retificado as DCTF; c) a ação judicial impetrada pela OAB/PE, com decisão transitada em julgado, garantia-lhe o direito à isenção da Cofins até a publicação do acórdão; e d) o crédito utilizado era proveniente do pagamento a maior do valor da Cofins isenta.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Recife/PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nas seguintes razões de decidir:

a) a compensação de crédito tributário, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não poderia ser homologada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

b) a contribuinte não teria direito à compensação dos créditos atinentes aos pagamentos da Cofins informados, embora houvesse transitado em julgado o acórdão do TRF da 5ª Região, que manteve a isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentadas e admitiu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois, tal decisão divergia do entendimento consagrado em outras ações pelo STF, que reconheceu a legitimidade da revogação da questionada isenção; e

c) era inexistente o direito à compensação, em virtude da falta de liquidez e certeza dos indébitos pleiteados, pois a isenção reconhecida pela referida decisão judicial, que transitou em julgado em 9/9/2004, deixou de existir em razão da medida liminar, concedida pelo Min. Joaquim Barbosa na Reclamação nº 6.917, que suspendeu os efeitos prospectivos do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 5.471/PE.

Em 7/5/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão. Em 24/5/2012, protocolou Recurso Voluntário, no qual alegou:

a) incoerência entre o Despacho Decisório da DRF/Recife e o Acórdão recorrido, com base no argumento de que este último julgado havia inovado o conteúdo da primeira decisão, pois, enquanto esta não homologara as compensações porque o pagamento informado como origem do crédito fora integralmente utilizado para a quitação do débito próprio do contribuinte, aquela manteve a não homologação da compensação porque a DComp fora apresentada antes do trânsito em julgado da ação judicial que havia reconhecido o direito de isenção da Interessada;

b) cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de prévia comunicação e abertura de prazo para alegações de defesa sobre os novos argumentos jurídicos apresentados no acórdão recorrido; e

c) reafirmou a existência do crédito compensado, sob o argumento de que a citada media liminar não impedia o reconhecimento do direito creditório pleiteado, por se tratar

de decisão precária que não anulara, mas apenas suspendera os efeitos do que fora decidido no acórdão reclamado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não procede a suscitada alegação de cerceamento do direito de defesa, haja vista que, ao contrário do que alegou a Recorrente, o julgado recorrido apenas refutou o novo argumento por ela apresentado, com vista a comprovar a origem do crédito informado, sem contudo inovar o fundamento da decisão originária que não homologou a compensação em tela, por causa da não comprovação da existência do crédito compensado.

É oportuno esclarecer ainda que a questão referente à exigência de retificação prévia da DCTF não foi apreciada pelo órgão de julgamento de primeiro grau, porque, segundo o voto condutor do julgado recorrido, tal análise mostrava-se desnecessária.

Dessa forma, a presente controvérsia cinge-se apenas ao ponto concernente à comprovação do direito creditório, questão que dependerá do que for decidido pelo STF, em caráter definitivo, na Reclamação nº 6.917, uma vez que, no caso em tela, a condição de pagamento de tributo indevido e a comprovação do crédito compensado está diretamente vinculada aos efeitos atribuídos pelo acórdão reclamado, prolatado na Ação Rescisória nº 5.471/PE.

A mencionada medida liminar concedida pelo Min. Joaquim Barbosa apenas suspendeu os efeitos prospectivos do acórdão reclamado. Trata-se, portanto, de decisão precária que se encontra no aguardo do pronunciamento definitivo do pleno do STF. Aliás, em consulta no sítio do STF na internet<sup>1</sup>, verifica-se que já foi designada a pauta plenária para tal julgamento.

E, como já mencionado, o que for decidido na referida ação reclamationária terá efeito direto sobre os requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado no presente procedimento compensatório, pois, se mantido os efeitos prospectivos do acórdão reclamado, o pagamento realizado será considerado indevido, pois favorecido pela isenção. Por outro lado, se negado os efeitos prospectivos do citado acórdão, o pagamento reputar-se-á devido e o direito creditório utilizado inexistente.

Por fim, cabe ressaltar que, embora não seja decorrente de decisão judicial, é evidente que a existência dos requisitos da certeza e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP em apreço está diretamente vinculada a natureza do pagamento da Cofins realizado, isto é, se devido ou indevido. E a definição dessa situação, como já explicitado, dependerá do resultado do julgamento do pleno do STF, que decidirá se a revogação da isenção em questão aplica-se desde a vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou somente a partir da publicação do acórdão reclamado.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=6917&classe=Rcl-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 19 dez. 2012.

Processo nº 10480.907352/2009-32  
Resolução n.º **3802-000.070**

**S3-TE02**  
Fl. 23

---

Como se encontra pendente de decisão definitiva a questão da isenção em destaque, os efeitos prospectivos do acórdão reclamado não podem ser adotados. Pela mesma razão, a medida liminar, que suspendeu os efeitos prospectivos do referido acórdão, também não pode ser aplicada.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal da jurisdição da Interessada, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva a ser prolatada pelo pleno do STF na Reclamação nº 6.917. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento